



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 40/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 \(nº 1.628/15, na Casa de origem\)](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 8

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.342 de 03 de outubro de 2016.](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto:

Presidente da República.

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) – CE (em seguida o projeto foi redistribuído);
- Dep. Pedro Chaves (PMDB/GO) – Comissão Especial;
- Dep. Juscelino Filho (PMB/MA) – Redação Final.

Relatoria no Senado Federal:

- Sen. Flexa Ribeiro (PSDB/PA) pela CAS;
- Sen. Otto Alencar (PSD/BA) – CE;
- Sen. Vicentinho Alves (PR/TO) – Redação Final.

Ementa do projeto relativo ao voto:

“Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”.

Explicação do voto:

Possibilita aos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias o financiamento de ampliação de escolaridade e profissionalização, incluindo auxílio-transporte para a locomoção relativa aos cursos. Prevê a possibilidade de adicional de insalubridade e prioridade nos benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida para os referidos agentes.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos mencionados de lei ou do próprio projeto.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><u>- "caput" do art. 7º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</u></p> <p>Art. 7º-A. Os cursos técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias poderão ser financiados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme regulamentação do Poder Executivo, mediante aprovação de projeto pedagógico apresentado pelas instituições de ensino habilitadas a ministrar os cursos.</p>	Prevê o financiamento, pelo Fundo Nacional de Saúde, de cursos técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias.	<p>Origem: Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial em 03/11/2015 (Dep. Pedro Chaves).</p> <p>Justificação: sem justificação.</p>	"O dispositivo representa impacto fiscal sobre o Orçamento Geral da União do Fundo Nacional de Saúde, na medida em que o rol de programas a serem custeados pelo fundo seria ampliado, podendo impactar também sobre o orçamento dos demais entes federados. Ademais, o projeto configura descumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000."
2.	<p><u>- § 1º do art. 7º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</u></p> <p>§ 1º Os cursos técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias serão desenvolvidos conforme o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).</p>	Disposições relativas aos cursos técnicos.	Idem.	Idem.
3.	<p><u>- § 2º do art. 7º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</u></p> <p>§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ainda não tiverem concluído o ensino médio serão incluídos em programas que ampliem a escolaridade e ofereçam profissionalização, conforme o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).</p>	Ampliação da escolaridade e profissionalização para os referidos agentes que ainda não tiverem concluído o ensino médio.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p>- § 3º do art. 7º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>§ 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, quando estiverem participando de cursos técnicos ou de capacitação profissional, farão jus a ajuda de custo para seu transporte até o local do curso e de volta à sua residência, conforme legislação aplicável.</p>	Estabelece auxílio transporte para locomoção dos referidos agentes de suas residências para o local do curso.	<p>Origem: Emenda nº 1 (Dep. Leônidas Cristina - PROS/CE)</p> <p>Justificação:</p> <p>“(...) Não é suficiente criar cursos técnicos e de capacitação, sem que a esses profissionais sejam oferecidas condições para que viabilize a conclusão desses. (...) Com esse intuito, a concessão de vales-transportes aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, garantirá que esses profissionais tenham condições de frequentar os respectivos cursos técnicos e de capacitação, eliminando o óbice representado pela falta de recursos para arcar com o deslocamento até os locais dos cursos. (...)"</p>	“O dispositivo representa impacto fiscal sobre o Orçamento Geral da União do Fundo Nacional de Saúde, na medida em que o rol de programas a serem custeados pelo fundo seria ampliado, podendo impactar também sobre o orçamento dos demais entes federados. Ademais, o projeto configura descumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”
5.	<p>- § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:</p>	Indica as possibilidades de adicional de insalubridade para os referidos agentes.	<p>Origem: Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial em 18/11/2015 (Dep. Pedro Chaves).</p> <p>Acolhimento parcial das Emendas ao Substitutivo 1/2015 (Dep. Raimundo Gomes de Matos - PSDB/CE) e 2/2015 (Dep. Odorico Monteiro - PT/CE).</p> <p>Justificação: A presente Emenda visa incorporar ao texto normativo o direito a que fazem jus os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, por laborarem em atividades insalubres, conforme estabelecido na Norma Reguladora 15, da Portaria nº 3214, de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo a que fique expresso na Lei nº 11.350, de outubro de 2006, os percentuais em epígrafe.</p>	“O dispositivo fere competência conferida ao Ministério do Trabalho para normatizar os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição a esses agentes”.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
6.	<u>- inciso I do § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u> I – nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;	Idem.	Idem	Idem
7.	<u>- inciso II do § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u> II – nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.'(NR)"	Indica as possibilidades de adicional de insalubridade para os referidos agentes.	Idem.	Idem.
8.	<u>- inciso VI do "caput" do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</u> VI – prioridade de atendimento aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, nos termos de regulamento.	Oferece prioridade para a indicação do benefício do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida) <p>Origem: a ideia da prioridade vem do art. 2º do <u>texto inicial</u> (que pretendia alterar a Lei nº 11.350/06). A forma aprovada é a do <u>substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial</u> em 03/11/2015 (Dep. Pedro Chaves).</p> <p>Justificação: "Para a concretização desse direito, no entanto, entende-se que é necessária uma alteração à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe, entre outras providências, sobre o referido Programa, de forma a compatibilizar o texto dessa norma legal com o que se intenta estabelecer por meio da Lei nº 11.350/2006. E, para que não haja questionamento quanto a tratamento discriminatório, decidimos incluir a prioridade para os agentes de combate às endemias no mesmo dispositivo." (Dep. Pedro Chaves)</p>		<p>"A proposta criaria um subprograma, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, voltado para um segmento profissional específico, sem estipular critérios relacionados à renda dos beneficiários e sem apresentar características que confirmem a maior vulnerabilidade social do segmento frente a outros cidadãos de baixa renda, o que desvirtuaria o foco e os objetivos originais do Programa, fugindo à lógica de seleção de beneficiários intrínseca ao mesmo."</p>